



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90043/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SACOS DE LIXOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.719.430/0001-57

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso e contrarrazões do recurso*”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Sistema de Registro de Preços nº 019/2025 – “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SACOS DE LIXOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Vale ressaltar que o item XI do edital em análise estabelece prazo para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Não havendo a manifestação de recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro.

(...)

“**11.1.1.** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais prevista no item 11.1. será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.1.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou que estiverem desacompanhados das respectivas razões de fato e de direito.”

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso, além de ter apresentado as razões do recurso administrativo 01 (um) dia após o término do prazo legal, já que em 17/03/2025 as empresas foram declaradas vencedoras e o recurso fora apresentado somente em 20/03/2025, restando clara sua intempestividade.

Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira Preliminarmente, verifica-se tanto a intempestividade do recurso quanto a ausência da identificação do representante legal.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital, apenas um pedido de esclarecimento.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, as empresas acima citadas inconformadas com a decisão do pregoeiro, deixou de manifestar a intenção de interpor recurso, conforme a recorrente colaciona em sua peça de recurso, sendo clara a existência das informações do Pregoeiro no chat, sobre o início do prazo para manifestar a intenção de recurso, o que a parte recorrente não o fez.

No entanto, por amor ao debate, ainda de precluso passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso:

Segundo entendimento do recorrente, em apertada síntese, alega que:

(...)

“que não solicitar que os fabricantes apresentem os laudos com massa “peso” dos testes dos materiais é incentivar concorrência desleal de qualidade e permitir que possa ferir OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR; A proteção da vida, meio ambiente saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, pois quem determina a segurança do produto é a próprio laudo que serve como referência de compra normatizada por um órgão oficial governamental responsável por avaliar qualidade de forma que as dificuldades sejam pré-estabelecidas de forma igual para todos. Deste modo não se pode ter variados critérios subjetivos de cada instituição, pois os mesmos já estão estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resolução - ANVISA e a Resolução 358/2005 publicando pelo Conselho nacional de Meio Ambiente – CONAMA”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Alega ainda ausência de comunicação prévia sobre o retorno do processo, é imprescindível que todos os licitantes sejam devidamente comunicados sobre os atos do processo licitatório, especialmente no que se refere ao retorno da fase de habilitação. No entanto, não houve notificação prévia informando sobre a retomada da fase de habilitação, o que compromete o princípio da publicidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal fato prejudicou a ampla participação e contestação dos atos administrativos, ferindo os princípios da transparência e competitividade. Colaciona mensagens do Pregoeiro no chat.

Alega também, que o preço arrematado para o fornecimento do material encontra-se em patamar inexecutável, sendo impossível entregar o produto conforme as especificações exigidas no edital sem prejuízo da qualidade e da economicidade

Requerendo ao final, a) A reabertura da fase de habilitação, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa; b) A inabilitação das empresas cujos laudos técnicos não atendem aos requisitos do edital, especialmente quanto à ausência dos índices de massa média; c) A revisão dos valores registrados, visto que os preços apresentados são inexecutáveis e inviabilizam o fornecimento do material conforme especificado; d) Caso não haja reconsideração da decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para nova análise e decisão;

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso:

Verifica-se que o recurso em razão da ausência de manifestação imediata, nos termos do edital e ainda inciso I do §1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 está precluso o e ainda intempestivo, os pontos controvertidos são: requer laudo das empresas vencedoras, os quais não foram solicitados no edital; falta de comunicação prévia do retorno do certame e preço inexecutável;

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A requerimento da empresa, que aponta como descabida a solicitação de laudo não prevista no edital, entende-se que a mesma deveria, no momento oportuno, ter impugnado o edital se considerasse a exigência da documentação inadequada ou excessiva. A impugnação ao edital é a via adequada para contestar qualquer vício ou exigência que não esteja em conformidade com a legislação e os princípios que regem a licitação, conforme disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, ao não impugnar o edital, a empresa tacitamente concordou com as suas condições, incluindo os documentos e exigências solicitados. O momento processual adequado para a contestação dessas regras já foi ultrapassado, o que torna inoportuna a criação de novas exigências ou solicitações de documentos que não estavam previstas no certame.

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

Quanto a ausência de comunicação prévia sobre o retorno do processo, verifica-se que a data do dia 14/03/2025 era uma sexta-feira, e o retorno se deu no próximo dia útil – segunda-feira, logo, é obrigação do licitante acompanhar o certame, tendo em vista que não houve qualquer manifestação do pregoeiro de alteração de data, logo cabe ao licitante interessado acompanhar as operações no sistema.

Por fim, quanto a inexequibilidade do preço, no momento oportuno da entrega, que possui fiscal de contrato e setor de almoxarifado para recebimento do item. Caso o produto entregue não esteja em conformidade com as especificações do edital, incluindo a compatibilidade com a marca e os requisitos técnicos exigidos, os responsáveis pelo recebimento devem adotar as medidas previstas no próprio edital, incluindo a substituição do produto e a aplicação das penalidades cabíveis, conforme os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço o recurso em razão da ausência de manifestação da intenção do recurso, que já encontra-se precluso e ainda pela intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de março de 2025.

VANESSA APARECIDA VIEIRA-06471117647 Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA-06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90043/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SACOS DE LIXOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.719.430/0001-57

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa Soluções em Limpeza Fenix Ltda, inscrita no CNPJ n.º 49.719.430/0001-57.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 25/03/2025 11:02:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90043/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SACOS DE LIXOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.719.430/0001-57

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SACOS DE LIXOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMROCEDENCIA** do recurso da empresa Soluções em Limpeza Fenix Ltda, inscrita no CNPJ n.º 49.719.430/0001-57.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 24 de março de 2025.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal